



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 220/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 21 de março de 2025

Ementa: Projeto de lei. Exibição de informações municipais em sessões de cinema. Competência Municipal. Tema nº 917 do STF. Estipulação de prazo para regulamentar lei. Violação do princípio da separação entre os poderes. Comando permissivo de atividades já facultadas pelo ordenamento jurídico. Lei Complementar nº 95, de 1998. Necessidade de aprimoramento da redação da norma para evidenciar seu conteúdo e alcance. Direito à saúde e à informação. Existência de proposição sobre o mesmo assunto. Viabilidade jurídica, com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de informações sobre o turismo Sorocabano nas telas de cinemas da cidade de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No tocante à iniciativa, **salvo quanto ao art. 4º do PL**, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

No entanto, **o art. 4º do PL** estabelece prazo específico para a regulamentação da lei, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal¹**, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Jurisprudência – STF (04/07/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

2.2. Aspecto material e técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 220/2025 apresenta duas disposições principais:

PL 220/2025

Art. 1º As empresas que administram os cinemas no Município de Sorocaba **poderão ceder** ao Poder Executivo Municipal 1 (um) minuto, antes de cada sessão, para a exibição de informações sobre o turismo e eventos que constam no calendário oficial de Sorocaba e Região.

Art. 2º As informações sobre turismo a serem fornecidas ficam a cargo do Poder Executivo Municipal, através do seu órgão responsável.

O **art. 1º** estabelece a possibilidade de as empresas administradoras de cinemas no município **cederem ao Poder Executivo um minuto** antes de cada sessão para a divulgação de informações oficiais sobre turismo e eventos do calendário oficial.

A primeira parte dessa disposição **traz comando permissivo em relação a atividades já facultadas aos particulares**. As administradoras de cinemas, no âmbito da livre iniciativa, já podem ceder tempo de exibição a terceiros, conforme o art. 170 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nas hipóteses legalmente previstas:

Constituição Federal

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. É assegurado a todos **o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, o dispositivo **não institui novas permissões**, obrigações ou proibições, o que **poderia descaracterizá-lo como norma jurídica**. Essa visão encontra respaldo na doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Doutrina – Tércio Sampaio Ferraz Júnior

Normas jurídicas são entendidas aqui como discursos, portanto, do ângulo pragmático, interações em que alguém dá a entender a outrem alguma coisa, estabelecendo-se, concomitantemente, que tipo de relação há entre quem fala e quem ouve. **Ou seja, o discurso normativo não é apenas constituído por uma mensagem, mas, também, por uma definição das posições de orador e ouvinte. A lógica deontica costuma definir as “proposições normativas” como prescrições, isto é, proposições construídas mediante os operadores ou funtores “obrigatório/proibido” e “permitido”, aplicados a ações.** Naturalmente, não às “ações mesmas” (plano empírico), mas à sua expressão linguística.²

Contudo, é possível realizar uma interpretação teleológica da natureza jurídica do dispositivo, entendendo que a inovação jurídica que ele busca trazer ao ordenamento está em **autorizar** expressamente as pessoas jurídicas que administram cinemas **a reproduzirem informações de caráter público produzidas pelo Poder Executivo municipal**.

Já o **art. 2º** atribui ao órgão responsável do Poder Executivo Municipal a incumbência de elaborar e disponibilizar apenas as informações sobre **turismo** a serem veiculadas, **sendo silente quanto aos eventos que constam no calendário oficial de Sorocaba e Região**.

² FERRAZ JÚNIOR. Tércio Ferraz. Teoria da Norma Jurídica, 5ª edição. São Paulo, Editora Atlas. 2016, pág. 48.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Essas deficiências **comprometem a técnica legislativa**, infringindo o disposto no art. 11, II, "a", da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe:

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, **de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance** que o legislador pretende dar à norma;

Quanto ao seu **aspecto material**, verifica-se a compatibilidade do projeto de lei com a competência material do município em fomentar o turismo e a recreação:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

VIII - promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a **recreação**; [...]

Ademais, o projeto de lei também encontra **respaldo também no direito à informação**, especialmente as de interesse público, conforme previsão do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

2.3. Das proposições assemelhadas

Observa-se que o projeto trata de assunto análogo ao tratado pelo **PL 26/2025**, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que "*Dispõe sobre a **exibição de informações municipais oficiais antes das sessões de cinemas no município de Sorocaba e dá outras providências***".

Nesse contexto, é importante destacar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual **é vedada, como regra, a regulamentação de um mesmo assunto por mais de uma lei**, salvo quando a norma posterior tiver caráter complementar à norma básica, com expressa remissão a esta.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante da similitude entre as matérias tratadas, **recomenda-se o apensamento do Projeto de Lei nº 220/2025 ao PL nº 26/2025**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 220/2025, **ressalvada a inconstitucionalidade do art. 4º e as observações sobre a técnica legislativa**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno³.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 21/03/2025 16:13

Checksum: **D70C27F9C56CD68EB63E2AE268BA41D66E438238324D8D49C0071566E3999C72**

